

Acrescenta parágrafo único ao art. 9º e altera o art. 12, ambos da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 9º

Parágrafo único. Na hipótese de descum-primento do disposto no caput deste artigo, o tabebião de notas infrator devolverá, em dobro, o valor dos emolumentos recebidos ou devidos para a prática do ato no serviço competente, o que for maior, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no art. 32." (NR)

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. Aos oficiais de registro de imóveis, de títulos e documentos, civil de pessoas jurídicas e civil das pessoas naturais e de interdições e tutelas compete, com exclusividade, a prática dos atos relacionados na legislação pertinente aos registros públicos de que são incumbidos, restrita ao limite territorial das respectivas delegações, sujeitando-se os oficiais de registro de imóveis e civil das pessoas naturais às normas que definirem as circunscrições geográficas, e aplicando-se aos oficiais o disposto no parágrafo único do art. 9º." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de julho de 2009.

zzz